

1845 quanto á natureza das gratificações que se devia Considerar isentas. — A um outro ponto se refere também a repartição e é o de saber se o actual enfermeiro municipal nomeado em 4 de maio de 1882, deve, como pretende, Considerar-se isento de direitos de meação, por ser logar de natureza analogo ao do seu adjunto. — Sobre este ponto Concordo com o parecer da repartição, que opina contra a isenção, pois que sendo the applicavel o citado artigo da Lei de 1845, não posso reputar o cargo em nenhum dos dois casos de isenção. Não the compete vencimento algum certo além do que recebe a título de gratificação; e não é commissão temporaria de serviço publico porque o logar é permanente, embora seja temporaria a permanencia n'elle de determinado individuo. Commissão temporaria de serviço como já se disse no parecer d'esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda sobre assumpto analogo em data de 3 de Dezembro de 1884, e a destinada a desempenhar um certo determinado serviço, findo o qual termina a commissão. — Com este parecer se conformou a conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda. — Dens. Grande o. M. Lez. (a) Pedro Augusto de Carvalho

1880
21
Julho
21
Pavenda

Nº 163

Parecer acerca do processo em que a Condessa de Larradio reclama contra a liquidação para pagamento de contribuição de registo por título gratuito, relativa á herança do fallecido marquês d'Almeida, D. José.

Procurador Geral da Corôa e Fazenda. No requerimento que

para consultar foi remettido a esta Procuradoria
 Geral da Corôa e Fazenda, com officio da direc-
 ção geral dos proprios nacionaes de 25 de Setembro
 do corrente anno, expõe e pede a Condessa de
 Lavradio o seguinte: Que pelo juizo da Comarca d'es-
 ta Cidade correu inventario do Marquez d'Albuquerque
 D. Joze fallecido em 1811; — Que a supplican-
 te foi interessada n'esse inventario e a ultima
 inventariante como herdeira testamentaria de
 sua mãe, a Marquesa d'Albino, filha do inven-
 tariado; — Que o Marquez d'Albuquerque, D. Joze, fi-
 lho primogenito do inventariado era tam-
 bem um dos herdeiros e foi por muitos an-
 nos o inventariante, tendo-se casado
 em mais de 20 de Novembro ^{de 1811} para com o casal; —
 Que a supplicante, por transacção com os
 representantes d'este inventariante, houve a
 cessão de seus direitos hereditarios, tomando
 a si a responsabilidade pelas obrigações que
 pesavam sobre os mesmos; Que por estas ces-
 sãoes só podia ser obrigada a contribuição
 de registo por titulo oneroso; mas que ten-
 do-lhe sido liquidada por titulo gratuito:
 Pede que se mande rectificar a liquida-
 ção e suspender qualquer execução admini-
 strativa que por rectura esteva instaurada.
 Esta junta ao requerimento uma certidão
 do dito inventario contendo o termo de tran-
 sacção feito entre a supplicante e uma das
 representantes do dito Marquez, D. Joze, pela
 qual houve a cessão de direitos a respecti-
 va quota hereditaria, assumindo a respos-
 sabilidade que a cedente poderia compe-
 tir no inventario. Esta cessão correspon-
 den ha-se somente a $\frac{1}{3}$ sobre $\frac{2}{3}$ de $\frac{1}{4}$ da

herança inventariada, por ser de $\frac{1}{4}$ a quota
do Marquês, D. João, a quem succedeu immensal-
mente um filho unico, da qual foi herdeira
na $\frac{2}{3}$ a avó da cedente, e esta foi da mes-
ma avó na razão de $\frac{1}{3}$. — Observe-
do, por tanto, não prova sendo uma parte
do que se allega; mas no proprio termo de
transacção, feito e julgado em 1884, se faz referen-
cia a outros transacções e cessões por virtude
das quaes a supplicante adquirio direito a
quasi totalidade da herança do Marquês,
D. José. Pouco importa, porém, para o caso de
que se trata ter conhecido das transac-
ções effectuadas a respeito dos outros quintos
hereditarios, por isso que a unica garantia pro-
posta pela supplicante se refere a cessão do
quinto hereditario do Marquês, D. João, com
todas as responsabilidades que lhe estavam
inherentes, e se medir o saber se a cessão do
direito a uma quota hereditaria, com
a obrigação de responder pelo alcance em
que o cedente foi em contrario pela admi-
nistração do casal inventariado, se deve
considerar um contrato por titulo on-
eroso ou por titulo gratuito. — Sentis
de responder sobre este preciso ponto, deves di-
zer a V. Exa que, si fôr da informação pro-
tosta pelo respectivo escripto de fôrrelo,
a pretensão da supplicante é a absolutamen-
te extemporanea e incompetente, não só por
que lhe é restado o recurso ordinario
para o governo por isso que reconhece
ter havido fundamento para ser collecta-
da, e só contesta o modo de o ser, mas tam-
bem e principalmente, porque se mostra

ter recorrido da liquidação para a junta fiscal das matrizes, ter sido attendida no seu recurso, ter he sido intimada a nova liquidação e não ter recorrido da decisão da junta. — Em tais circumstancias a liquidação é um verdadeiro caso julgado, que não pode nem deve ser reexaminado, porque fez direito entre as partes, a fazenda por um lado e a supplicante por outro. — Sobre a questão da natureza do contracto para os effectos da liquidação sustenta a repartição que se deve considerar de título oneroso, nos termos do artigo 1.º § 1.º n.º 10.º e artigo 7.º § 10.º do regulamento de 30 de Junho de 1870, e artigo 7.º § 11.º da lei de 30 de Junho de 1860. — As disposições d'estes artigos não me parecem applicaveis á hypothese, porque não se trata de cedencia ou trespassse de propriedade, feita depois de assignado o termo ou acto de arrematação ou de conciliação, que é o caso do artigo 1.º § 4.º n.º 10.º do regulamento, nem a cessão feita á supplicante no termo de transacção foi por preço certo e definido e tem o caracter de venda ou renuncia, que são as circumstancias prevenidas pelo regulamento e pela lei nos artigos §§ citados. — No termo de transacção depois de se declarar que a responsabilidade do Marques D. João se achra liquidada pelo respectivo Contador na somma de 20:036\$415 tem o seguinte e 16:915\$400 em papel moeda, exprime-se o contracto do modo seguinte: "Fede todo o direito que tem no inventario de que se trata, e na qualidade pa' declarada, tornando a mesma Condessa do Larradio toda e qual

que responsabilidade que a Condessa da Torre
possa ter no dito inventario e lhe possa servir
como representante do fallecido Marquez d. João
pela quota que lhe diz respeito. —

Por sua parte a cessionaria declarou, que
acceptava a cessa bem como a responsabi-
lidade que a cedente possa competir no di-
to inventario como representante do Mar-
ques D. João. — Conclue-se portanto,
dos proprios termos da transacção que es-
ta consistio em se ceder o direito a uma
quota hereditaria em pagamento do que
o cedente devia ao casal inventariados; e
tanto mais se deve classificar por este modo
a transacção, quanto e certo de se han-
der se dos seus discursos e das declarações constan-
tes do requerimento sobre que estão respon-
dendo que a requerente renun- ciou em si todos
os direitos dos diversos co-heredeiros. —

Sendo assim considerada a transacção,
como me parece não poder deixar de ser,
a disposição applicavel e a do artigo 9.º § 14.º
do regulamento que determina o seguinte:

"Quando a transmissão se opera por doações
mencas, dando-se bem immo-veis em pagamen-
to de algumas dividas, a attribuição sera
calculada por titulo oneroso sobre a impor-
tancia da divida que for paga com os bens
transmittidos, e por titulo gratuito sobre o
excesso que houver entre o valor dos ditos
bens e a importância da divida. —

Ainda da informação dada pelo escri-
vão de fazenda, parece que a liquidacão
não foi feita n'estes termos, mas sim tan-
to sobre o valor das quotas heredi-

Simão
 tarias estatísticas e alcomas, e por tributo gráti-
 to. A informação, porém, está pouco expli-
 ta para se poder assegurar que assim pos-
 se. E de certo seria indispensável pedir no-
 vas informações para se fazer juízo seguro
 sobre os termos e modo da liquidação, se
 não fosse a manifesta incompetência de
 este recurso extraordinário, como já demons-
 trei. — Com este parecer se conformou
 a Conferência dos Fiscaes Superiores da Con-
 tadoria. — Des. J. de A. V. de C. —
 (a) Pedro Augusto de Carvalho —

1886

9 julho

21

Saranda

Of. 169

Idêntica d'um processo pertencente a Francisca
 Lima da Fonseca e sua irmã Trincia da Idêntica
 da Fonseca sobre contribuição de registo.

Ygnacio de S. — Francisco José Rodrigues da
 Silva, falleceu em 16 de Junho de 1886 insti-
 tuindo usufructuarias do mencionado da
 sua herança a duas irmãs, e herdeiras pro-
 prietarias, poria depois do fallecimento da ul-
 tima usufructuaria, as duas filhas de Lem-
 bancia Maria da Fonseca e de seu marido
 Disirio José da Fonseca, por nomes Maria
 Luiza da Fonseca e Trincia, com a declara-
 ção de que se alguma d'estas, ou ambas, fal-
 lecesse em vida de qualquer dos ditos seus
 paes seriam suas unicas herdeiras, e em
 do que d'elle testador tiverem herdado, as
 outras suas irmãs sobreviventes.

Na herança comprehendiam-se, en-
 tre outros valores, 9 letas de canhão, das
 quaes trata o testamento nos termos
 seguintes: "Declaro que sou portador